



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI PL/Nº007/2020

AUTOR: VEREADOR JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA – ZEQUINHA DA SAÚDE/ PL

DISPÕE SOBRE A COLETA DE MATERIAL PARA EXAMES EM DOMICÍLIO OU NAS UNIDADES DE SAÚDE MAIS PRÓXIMAS PELOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE BREU BRANCO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município, disponibilizarão coletas de material para realização de exames laboratoriais em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas (quando solicitado) em pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei compreende-se:

- I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa com deficiência: aquela com deficiência física sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de laudo médico;
- III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela cujos movimentos são limitados em consequência da idade, deficiência física (sensorial, de locomoção, que possa ser permanente, momentânea ou mental), necessitando de atenção especial e adaptações nos ambientes.

Art. 3º Este Projeto e em conformidade com **Lei Nº 10.741 de 01 de outubro de 2003** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Art. 9.º Art. 15. **CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE** Art. 18 a 25 que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA

Art. 4º Os laboratórios conveniados com o Município de Breu Branco deverão fixar cópia desta Lei nas salas de espera e atendimento de fácil visibilidade para amplo conhecimento dos usuários.

Art. 5º Os laboratórios terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequar ao seu contrato a prestação deste serviços junto ao poder executivo.

Art. 6º. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições contrária.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2020.
PLENÁRIO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTANA

JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA-PL
Zequinha da Saúde
VEREADOR



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

Incluso, projeto de lei que dispõe sobre a coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o município de Breu Branco e de outras providências.

Este Projeto e em conformidade com AS **Leis Nº 10.741 de 01 de outubro de 2003** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e a **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa Idosa e da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Tal medida visa auxiliar às pessoas idosas e/ou com deficiência, a aquela cujos movimentos são limitados em consequência da idade e deficiência física (sensorial, de locomoção, que possa ser permanente, momentânea ou mental), que necessita de atenção especial e adaptações nos ambientes, promovendo, assim, acessibilidade e ofertando maior qualidade de vida.

Certo de contarmos com a compreensão dos nobres pares, solicitamos assim a aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA-PL
Zequinha da Saúde
VEREADOR